

Número do Processo - Primeiro Grau



Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

Dados do Processo:

Número:
201950000591

Classe:
Procedimento Comum Cível

Fase:
ARQUIVADO

Guia Inicial:
201910101325

Segredo de Justiça:
NÃO

Tipo do Processo:
Eletrônico

Número Único:
0002798-16.2019.8.25.0027

Situação:
JULGADO

Julgamento:
19/06/2020

Impedimento/Suspeição:
NÃO

Processo Sigiloso:
NÃO

Competência:
1ª Vara Cível de Estância

Distribuído Em:
06/05/2019

[Processo Materializado]

Assuntos:

DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Seguro Obrigatório - Invalidez

Recursos no 2º Grau:

202000721614

Partes do Processo:

Tipo	Nome	Representante da Parte
Requerente	ELTON ANDRADE DE OLIVEIRA	Advogado: THAYLA JAMILLE PAES VILA - 1193-A/SE
Requerido	SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.	Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592/SE

Movimentos do Processo:

Data	Movimento	Descrição	Localização	Diário da Justiça
30/10/2020 08:11:23	Arquivamento Definitivo	{Arquivamento >> Definitivo}	Arquivo Eletrônico	Não
30/10/2020 08:11:03	Trânsito em Julgado	{Trânsito em julgado}	Secretaria	Não
30/10/2020 07:08:32	Juntada	Alvará Judicial nº 202050000379 expedido dia 23/10/2020 às 09:50:31 emitido para o Banco BANESE foi cumprido em favor de: -Crédito em conta-ELTON ANDRADE DE OLIVEIRA e/ou THAYLA JAMILLE PAES VILA	Secretaria	Não

{Movimento automático gerado pelo Sistema de Gestão de Depósito Judicial}



Movimentos do Processo:

23/10/2020 09:50:32	Expedição de Documento	Alvará Judicial nº 202050000379 emitido para o Banco BANESE: -Crédito em conta-ELTON ANDRADE DE OLIVEIRA e/ou THAYLA JAMILLE PAES VILA	Secretaria	Não
		{Movimento automático gerado pelo Sistema de Gestão de Depósito Judicial}		
21/10/2020 13:03:41	Certidão	Certifico que expedi alvará 202050000379, encaminhando para conferência	Secretaria	Não
20/10/2020 21:45:17	Despacho	{Despacho >> Mero Expediente} 1. Considerando os dados bancários informados pela autora nas peças de 21/09/2020 e 05/10/2020, determino a expedição de alvará eletrônico, na modalidade crédito em conta, para a transferência da quantia constrita e seus acréscimos em favor do exequente. 2. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se definitivamente os autos. dgt/Br	Secretaria	21/10/2020
09/10/2020 09:34:27	Conclusão	{Conclusão} Concluso	Juiz	Não
09/10/2020 09:33:04	Certidão	tempestividade das petições coligidas em 21/09/2020 e 05/10/2020.	Secretaria	Não
05/10/2020 13:02:59	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: THAYLA JAMILLE PAES VILA - 1193}	Secretaria	Não
				

Movimentos do Processo:

21/09/2020 21:56:21	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: THAYLA JAMILLE PAES VILA - 1193}		Secretaria	Não
21/09/2020 16:01:07	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Satisfação da Obrigaçāo realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}		Secretaria	Não
18/09/2020 12:14:07	Ato Ordinatório	{Ato Ordinatório} Intimar as partes da descida dos autos da instâncā superior. Prazo: 05 (cinco) dias		Secretaria	21/09/2020
17/09/2020 10:05:46	Recebimento	{Recebimento} Processo encaminhado do Tribunal de Justiça ao Juízo de Origem.		Secretaria	Não
17/09/2020 10:05:08	Outras Informações	Apelação Cível transitado em julgado, tombado sob no. do processo 202000721614. {Movimento gerado pelo 2o. Grau}		Tribunal de Justiça de Sergipe	Não
21/07/2020 09:12:10	Juntada	Depósito Judicial nº 200701105735061 do BANESE referente a Pagamento do Débito, ocorrido em 16/07/2020, realizado por SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA. {Movimento automático gerado pelo Sistema de Gestão de Depósito Judicial}		Tribunal de Justiça de Sergipe	Não
13/07/2020 13:15:15	Outras Informações	APELACAO CIVEL distribuído(a) em 13/07/2020, tombado sob nr. 202000721614 {Movimento gerado automaticamente pelo 2o. Grau}		Tribunal de Justiça de Sergipe	Não

Movimentos do Processo:

13/07/2020 12:08:05	Remessa	{Remessa} REMESSA AO TJSE. Gerado protocolo nº 20200713120802133 no dia 13/07/2020 às 12:08.	Distribuição do 2º grau	Não
13/07/2020 12:06:47	Certidão	Certifico a tempestividade das contrarrazões coligidas em 10/07/2020.	Secretaria	Não
10/07/2020 13:04:38	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Contrarrazões realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}	Secretaria	Não
				
06/07/2020 20:34:38	Ato Ordinatório	{Ato Ordinatório} intime-se a parte apelada para, no prazo de 15 (quinze dias), apresentar suas contrarrazões, nos moldes do art. 1.010, §1º do CPC.	Secretaria	07/07/2020
06/07/2020 20:32:45	Certidão	Certifico a tempestividade da apelação coligida em 06/07/2020.	Secretaria	Não
06/07/2020 15:22:18	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Apelação realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: THAYLA JAMILLE PAES VILA - 1193}	Secretaria	Não
				

Movimentos do Processo:

19/06/2020 11:11:34	Julgamento	<p>{Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Procedência em Parte}</p> <p>(...) 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL para CONDENAR a requerida ao pagamento em favor do autor de indenização de seguro DPVAT correspondente a R\$2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), corrigidos monetariamente pelo INPC desde a data do sinistro (23/06/2015) e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação, nos termos da Súmula 426 do STJ. Atenta ao princípio da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais, na proporção de 80% para o autor e 20% para a ré, bem como em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) sendo 20% deste valor para o advogado da parte autora e 80% para o advogado da requerida, observando a inexigibilidade em relação à parte autora, por ser beneficiária da justiça gratuita, conforme art. 98. § 3º CPC. Expeça-se alvará de liberação dos honorários periciais depositados em favor do perito, intimando-o, com prazo para manifestação de 05 (cinco) dias. Publique-se. Intimem-se. Caso seja interposto recurso de apelação, certifique-se a tempestividade e intime-se a parte apelada para, no prazo de 15 (quinze dias), apresentar suas contrarrazões, nos moldes do art. 1.010, §1º do CPC. Caso as contrarrazões do recurso principal ou do adesivo ventilem matérias elencadas no art. 1.009, §1º, do CPC, intime-se a parte recorrente para se manifestar sobre elas no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o art. 1.009, §2º, do CPC. Se a parte apelada interpuser apelação adesiva, intime-se o ora apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, §2º do CPC). Em caso negativo, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça deste Estado (art. 1.010, §2º do CPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se definitivamente os autos.</p>	Secretaria	22/06/2020
15/05/2020 09:58:25	Conclusão	<p>{Conclusão}</p> <p>Conclusão</p>	Juiz	Não
15/05/2020 09:57:37	Certidão	Certifico que as petições coligidas em 06/03/2020 e 11/03/2020 foram apresentadas tempestivamente.	Secretaria	Não

Movimentos do Processo:

11/03/2020 15:30:04	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}		Secretaria	Não
06/03/2020 08:06:04	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Petição Avulsa do Advogado/Procurador/Defensor/Promotor THAYLA JAMILLE PAES VILA (1193-A-SE) ao processo eletrônico. Protocolizado sob nº 20200305182805791 às 18:28 em 05/03/2020.		Secretaria	Não
02/03/2020 14:47:29	Ato Ordinatório	{Ato Ordinatório} Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para ciência e manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverão apresentar alegações finais.		Secretaria	03/03/2020
27/02/2020 15:23:16	Juntada	{Juntada >> Petição} Solicitação liberação do alvará perito		Secretaria	Não
27/02/2020 15:13:44	Juntada	Perícia da especialidade Ortopedia (Somente DPVAT) concluída por Paulo Cândido de Lima Junior - DPVAT. LAUDO {Movimento Realizado pelo do Módulo de Perícia}		Secretaria	Não
10/12/2019 11:08:16	Certidão	Aguardando envio do laudo pericial.		Secretaria	Não

Movimentos do Processo:

09/12/2019 07:45:21	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Petição Avulsa do Advogado/Procurador/Defensor/Promotor THAYLA JAMILLE PAES VILA (1193-A-SE) ao processo eletrônico. Protocolizado sob nº 20191208092500121 às 09:25 em 08/12/2019.		Secretaria	Não
29/11/2019 08:39:37	Ato Ordinatório	{Ato Ordinatório} Intimar a parte requerente, pela imprensa, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se a perícia foi realizada.		Secretaria	02/12/2019
18/11/2019 17:08:54	Certidão	Seguindo orientação da CGJ deste TJ/SE, os presentes autos foram inspecionados, não havendo providências, por ora, a serem adotadas por esta secretaria, encontrando-se o feito regular e com movimentação processual pertinente lançada no sistema.		Secretaria	Não
18/11/2019 17:08:04	Certidão	Aguardando realização da perícia agendada para o dia 28/11/2019 de 07:00 às 10:00 hs.		Secretaria	Não
18/11/2019 17:05:43	Certidão	Certifico e dou fé que as partes, intimadas acerca do ato ordinatório de 01/10/2019, apenas a parte requerente apresentou manifestação em 03/10/2019.		Secretaria	Não
03/10/2019 20:48:03	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Petição Avulsa do Advogado/Procurador/Defensor/Promotor THAYLA JAMILLE PAES VILA (1193-A-SE) ao processo eletrônico. Protocolizado sob nº 20191003164904599 às 16:49 em 03/10/2019.		Secretaria	Não
01/10/2019 13:39:46	Ato Ordinatório	{Ato Ordinatório} Intimem-se as partes para que tomem ciência da nomeação do perito e da indicação da data do exame, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indiquem assistentes técnicos, caso queiram.		Secretaria	02/10/2019

Movimentos do Processo:

30/09/2019 15:20:38	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}		Secretaria	Não
26/09/2019 09:09:37	Juntada	Depósito Judicial nº 190918121610705 do BANESE referente a Honorários periciais, ocorrido em 25/09/2019, realizado por SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA. {Movimento automático gerado pelo Sistema de Gestão de Depósito Judicial}		Secretaria	Não
12/09/2019 08:42:52	Ato Ordinatório	{Ato Ordinatório} Intimar acerca da perícia agendada para o dia 28/11/2019 de 07:00 às 10:00 hs para o Perito Paulo Cândido de Lima Junior - DPVAT. Endereço: Av. Gonçalo Prado Rolembergue, 460, Prontoclínica, São José, Aracaju-SE.		Secretaria	13/09/2019
12/09/2019 08:41:42	Outras Informações	Perícia agendada para o dia 28/11/2019 de 07:00 às 10:00 hs para o Perito Paulo Cândido de Lima Junior - DPVAT. Endereço: Av. Gonçalo Prado Rolembergue, 460, Prontoclínica, São José, Aracaju-SE.		Secretaria	Não

Movimentos do Processo:

09/09/2019 01:25:44	Decisão	{Decisão >> Saneamento} (...) 4. Por entender que a prova dos fatos depende de conhecimento especial de técnico, não sendo desnecessária em vista das provas produzidas, DEFIRO a produção de prova pericial médica, na modalidade ORTOPEDIA (somente DPVAT), pleiteada pelas partes, a fim de analisar o enquadramento da perda funcional completa de um dos membros superiores sofrida pelo autor (art. 3º §1º da Lei 6.194/74). 4.1 As partes já apresentaram quesitos, conforme pp. 19 e 73 dos autos materializados. 4.2 Assim, agende-se a perícia médica, modalidade ortopedia (somente DPVAT), perante o SCPV, a fim de escolher automaticamente o perito e a data para realização do exame. 4.2.1 Levando-se em conta o Convênio nº 14/2018, celebrado entre o TJ/SE e a Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A, fixo os honorários periciais no importe de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais), a serem arcados pela requerida. (...)	Secretaria	10/09/2019
21/08/2019 08:35:13	Conclusão	{Conclusão}	Juiz	Não
21/08/2019 08:34:38	Certidão	Certifico e dou fé que as partes, intimadas acerca do despacho de 08/08/2019, apresentaram manifestações em 12/08/2019 e 19/08/2019.	Secretaria	Não
19/08/2019 10:12:04	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}	Secretaria	Não
12/08/2019 17:45:24	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Petição Avulsa do Advogado/Procurador/Defensor/Promotor THAYLA JAMILLE PAES VILA (1193-A-SE) ao processo eletrônico. Protocolizado sob nº 20190812174305534 às 17:43 em 12/08/2019.	Secretaria	Não

Movimentos do Processo:

08/08/2019 13:46:06	Despacho	{Despacho >> Mero Expediente} DESPACHO 1. Intimem-se as partes, pela imprensa, para que digam, no prazo comum de 10 (dez) dias, se querem produzir provas, ficando cientes, desde já, de que a inércia será considerada como desinteresse. Outrossim, na hipótese de requerimento de prova técnica, deverá a parte fundamentar a pertinência da modalidade de prova solicitada, sob pena de indeferimento. De outro lado, se houver interesse na produção de prova oral, deverá, em tal lapso, ser coligido o respectivo rol de testemunhas, a fim de se verificar se existe alguma pessoa a ser ouvida nesta Comarca ou somente mediante carta precatória. 2. Após o decurso do aludido prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e volvam conclusos para os fins do disposto no art. 354, 355, 356 ou 357 do CPC. dgt/Br		Secretaria	09/08/2019
31/07/2019 08:35:40	Conclusão	{Conclusão}		Juiz	Não
26/07/2019 12:53:18	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Manifestação à Contestação/Documento(s) realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: THAYLA JAMILLE PAES VILA - 1193}		Secretaria	Não
18/07/2019 08:31:40	Ato Ordinatório	{Ato Ordinatório} Intimar a parte autora, pela imprensa, para, em 15 (quinze) dias, querendo, apresentar réplica (art. 350 do CPC/15).		Secretaria	19/07/2019
15/07/2019 11:57:27	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Petição Avulsa do Advogado/Procurador/Defensor/Promotor KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ (2592-SE) ao processo eletrônico. Protocolizado sob nº 20190715114502154 às 11:45 em 15/07/2019.		Secretaria	Não

Movimentos do Processo:

25/06/2019 15:07:38	Juntada	{Juntada >> Documento} Aviso de Recebimento de AR Digital nº 201950003389, conforme arquivo em anexo. Objetivo: Atingido {Destinatário(a): SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT} (Situação: Finalizado) - Histórico do Mandado... 	Secretaria	Não
25/06/2019 09:14:32	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Petição Avulsa do Advogado/Procurador/Defensor/Promotor THAYLA JAMILLE PAES VILA (16317-MS) ao processo eletrônico. Protocolizado sob nº 20190624123100553 às 12:31 em 24/06/2019. 	Secretaria	Não
05/06/2019 07:46:40	Expedição de Documento	{Juntada >> Documento} Mandado de número 201950003389 do tipo Citacao geral - Carta [TM801,MD1737] {Destinatário(a): SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT} (Situação: Finalizado) - Histórico do Mandado... 	Secretaria	Não
04/06/2019 12:43:48	Certidão	Certifico que expedi Carta de Citação nº 201950003389. Dou fé.	Secretaria	Não
30/05/2019 11:32:07	Despacho	{Despacho >> Mero Expediente} Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante as disposições do art. 5º, LXXIV da CF e Art. 98 do CPC, tendo em vista o documento de p. 44 do autos. De acordo com o art. 334 do CPC, porque a petição inicial preenche os requisitos e não é o caso de improcedência liminar, deveria ser designada data para realização de audiência de conciliação ou de mediação, a não ser que ambas as partes manifestem desinteresse pelo ato. No entanto, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno,	Secretaria	31/05/2019

Movimentos do Processo:

especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização dessa audiência. Conforme determina o art. 4º do CPC, “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfatória”. A fim de alcançar a duração razoável e a efetividade, o novo sistema permite, dentre outras coisas, a flexibilização procedural (CPC, 139, VI), sendo que a doutrina moderna defende a possibilidade de adequação do procedimento utilizando técnicas que vão além da simples alteração de prazos e/ou modificação da ordem de produção das provas. Aliás, o próprio código permite uma flexibilização mais ampla, como, por exemplo, quando autoriza a distribuição dinâmica do ônus da prova (CPC, 373, § 1º). Ainda levando em conta a duração razoável, é possível que o réu se utilize dessa audiência preliminar como forma de atrasar a marcha processual, permanecendo silente na oportunidade prevista no artigo 334, § 5º, enquanto já esteja determinado a não realizar qualquer tipo de acordo. Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1º e 283, parágrafo único). A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que não existia nulidade diante da não realização da audiência prevista no art. 331 do Código de 1973: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO ART. 331 CPC - NULIDADE - INEXISTÊNCIA - SÚMULA 83/STJ - VIOLAÇÃO ARTS. 327, 396 e 397, DO CPC - AUSÊNCIA PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA N. 211/STJ - ARTS. 331 E 333, I, DO CPC - PREJUÍZOS DECORRENTES DA DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS - SÚMULA N. 7/STJ - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1.- Não importa nulidade do processo a não realização da audiência de conciliação, uma vez que a norma contida no artigo 331 do CPC visa a dar maior agilidade ao processo e as partes podem transigir a qualquer momento. Precedentes. Incidência da Súmula n. 83/STJ. 2.- A violação dos arts. 327, 396 e 397, do CPC, tal como posta nas razões do Recurso Especial, não foi objeto de debate no v. Acórdão recorrido, integrado pelo acórdão que julgou os embas



Movimentos do Processo:

22/05/2019 16:50:38	Conclusão	{Conclusão}	Juiz	Não
17/05/2019 16:08:59	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Emenda da Inicial realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: THAYLA JAMILLE PAES VILA - 16317}	Secretaria	Não



Movimentos do Processo:

09/05/2019 04:42:59	Despacho	<p>{Despacho >> Mero Expediente}</p> <p>Vistos. A CF/88 nos moldes da redação do art. 5º, inciso LXXIV, dispõe que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos'. Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família, de maneira que a declaração de pobreza, por si somente, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, quando desacompanhada de outros demonstrativos dessa impossibilidade que indique a incapacidade financeira. Portanto, é dado ao julgador fiscalizar o cabimento ou não do pleito de gratuidade, determinando que a parte autora comprove a sua impossibilidade no custeio das custas e despesas processuais. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA.</p> <p>MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURÍDICO. ATENDIMENTO AO DISPOSTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MERA DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA NÃO É SUFICIENTE PARA GOZAR DA BENESSE LEGAL.</p> <p>NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES. SÓLIDA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA.</p> <p>CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO.</p> <p>(TJSE, Agravo de instrumento 201400723155, Relator Des. Osório de Araújo Ramos, DJO 21/10/2014). A simples alegação da parte autora não pode ser recebida como verdade, conforme se extrai do texto constitucional. Desta forma, intime-se a parte autora, pela imprensa, para que em 10 (dez) dias, junte comprovante de renda, atualizado ou outro documento hábil que ateste sua hipossuficiência e/ou junte comprovante do pagamento das custas iniciais.</p> <p>Ressalte-se que sua inércia acarretará o indeferimento do benefício da gratuidade de justiça. Após o decurso do referido prazo, volvam conclusos.</p> <p>Intime-se. dgt/Ra</p>	Secretaria	10/05/2019
------------------------	-----------------	--	------------	------------

06/05/2019 11:33:53	Conclusão	{Conclusão}	Juiz	Não
------------------------	------------------	--------------------	------	-----

Movimentos do Processo:

06/05/2019 10:49:28	Distribuição {Distribuição} Registro eletrônico de Processo Judicial sob nº 201950000591, referente ao protocolo nº 20190506104901569, do dia 06/05/2019, às 10h49min, denominado Procedimento Comum, de Invalidez.	Secretaria	07/05/2019
------------------------	---	------------	------------



Disque TJ/SE

0800.079.0008Opção **(4) Consulta processual** - para acompanhar o andamento do seu processo;Opção **(5) Ouvidoria** - para sugestões, elogios, reclamações e dúvidas relacionadas ao Tribunal de Justiça de Sergipe.